



Processo TC n.º 04.387/17

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia **13 de abril de 2022**, apreciou os presentes autos, que trata da Prestação de Contas Anual do ex-gestor da **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. João Azevêdo Lins Filho**, ocasião em que foi verificado o cumprimento do do **item “4” do Acórdão APL TC n.º 00261/21**, já sob a gestão do atual responsável, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, para a qual foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 00092/22**, publicado em 22 de abril de 2022, decidindo, *in verbis*:

1. **DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC n.º 00261/21;**
2. **APLICAR multa pessoal ao responsável, Sr. Deusdete Queiroga Filho, atual gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 2.000,00 (33,24 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINEM novo prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, sob o comando do Sr. Deusdete Queiroga Filho, apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento, os aditivos contratuais decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência n.º 05/2014 e listados à fl. 1289.**

Irresignado com o *decisum* antes transcrito, o responsável, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, anexando aos autos a documentação de fls. 1476/1520, alegando, em suma, que o não envio da documentação requerida decorreu de um equívoco, já que entendeu que o processo já estava conclusivo, mas que não houve danos ao erário com tal ausência. Ademais, argumentou que a pandemia da Covid-19 também impactou na saúde das pessoas, que ainda passam por privações e traumas impossibilitando uma boa atuação do órgão. Ao final, anexou a documentação requisitada, requerendo a desconsideração da falha e revisão da penalidade aplicada.

A Auditoria analisou a matéria e emitiu o relatório de fls. 1527/1532, destacando que o recorrente apenas encaminhou um dos nove itens obrigatórios a serem encaminhados quando da celebração dos termos de aditivo, qual seja, o termo aditivo *de per si*. Ao final, concluiu que:

- a) O presente Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, por cumprir os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;
- b) Quanto ao mérito, que lhes sejam negado provimento, mantendo-se todos os termos das decisões consubstanciadas no ACÓRDÃO APL TC n.º 092/2022.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu **Parecer n.º 01780/22**, fls. 1535/1539, corroborando com o entendimento da Auditoria e, após considerações, pugnou ao final, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os aspectos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC n.º 00092/22**.



Processo TC n.º 04.387/17

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Embora o gestor tenha colacionado parte da documentação requisitada e por isto mesmo requereu a desconsideração da multa aplicada, o fez em estrito cumprimento da decisão posta, motivo pelo qual o Relator entende que o Recurso se presta para dar atendimento parcial à determinação do item “3” do **Acórdão APL TC n.º 00092/22**, sem que isto importe em desconstituição da multa que lhe fora aplicada em situação anterior à esta.

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial e as ponderações do Relator, VOTO que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para tão somente **DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL** do item “3” do Acórdão APL TC nº 0092/22, pelo Sr. **Deusdete Queiroga Filho**, atual gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, mantendo-se, no entanto, o sancionamento da multa que lhe foi aplicada, nos exatos moldes da decisão combatida (item “2” do **Acórdão APL TC nº 0092/22**).

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n.º 04.387/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)**

Órgão: **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**

Responsável: **Deusdete Queiroga Filho (atual gestor)**

Patrono/Procurador: **Washington Luís Soares Ramalho (Advogado OAB/PB n.º 6.589) e Martha Melquíades Medeiros (Advogado OAB/PB n.º 16.233)**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2016.
Recurso de Reconsideração contra o Acórdão
APL TC n.º 00092/22. Conhecimento e
provimento parcial para dar cumprimento
parcial à determinação posta. Manutenção da
multa aplicada.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0430 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 04.387/17*, referente ao *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. **Deusdete Queiroga Filho**, atual gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC n.º 00092/22**, de 13 de abril de 2022, ACORDAM os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com declaração de impedimento do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para tão somente **DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL** do item “3” do Acórdão APL TC n.º 00092/22, pelo Sr. **Deusdete Queiroga Filho**, atual gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, mantendo-se, no entanto, o sancionamento da multa que lhe foi aplicada, nos exatos moldes da decisão combatida (item “2” do **Acórdão APL TC n.º 0092/22**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2022 às 22:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL